



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18008.000186/2008-58  
**Recurso n°** 272.252 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

**PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA**

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

**RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO**

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), a autuada efetuou diversos pagamentos a segurados autônomos, do período de 1996 a 2001. sem fazer constar todos esses pagamentos nas suas folhas de pagamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 14/03/2003.

A autuada apresentou defesa (fls. 51/105) onde alega a legitimidade administrativa processual dos impugnantes pessoas físicas.

Aduz que a auditoria fiscal fez uso da aferição indireta e que tal procedimento não é cabível em razão da ausência de motivos para a desconsideração da contabilidade, o que levaria à nulidade do lançamento.

Com fulcro de melhor fundamentar a defesa de descabimento da aferição indireta requer a realização de perícia contábil como meio de defesa da impugnante.

No mérito, a autuada alega inexistência da conduta ilícita pelo não lançamento em folha dos pagamentos de segurados autônomos, posto que não haveria vínculo empregatício com autônomos que incorram nesta obrigação.

Também entende que não houve demonstração clara e precisa, como exige a legislação, dos fatos geradores que incorram na infração, uma vez que a fiscalização procedeu à caracterização destes prestadores de serviço, tendo formado sua convicção a partir dos requisitos ditos essenciais à relação empregatícia, porém não demonstrados.

Alega que os autônomos estão devidamente regidos por uma relação de prestação de serviço e não possuem qualquer vínculo laboral com a autuada.

Entende que a multa deve ser relevada pelo fato da autuada ser primária e não haver circunstância agravante.

Pela Decisão Notificação nº 17.422.4/0143/2004 (fls. 126/144), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresenta recurso tempestivo (fls. 148/201) onde efetua repetição das alegações de defesa.

O recurso foi apresentado pelas pessoas físicas dos co-responsáveis (fls. nº 148/201), onde invocam a capacidade recursal dos recorrentes pessoas físicas para apresentar recurso em seu nome e não em nome da pessoa jurídica autuada.

Como os recorrentes pessoas físicas têm interesse e legitimidade processual podem interpor recurso em nome próprio, ainda que este beneficie a entidade autuada.

Argúi que a exigência de depósito recursal do recorrente pessoa física passou a ser obrigatória após a vigência da Lei nº 10.684/2003, porém não se aplica aos recorrentes, pois a lei trata da obrigatoriedade de depósito de sócio da empresa, ou seja, representante legal de sociedade comercial, diferentemente da natureza de representante dos impetrantes, uma vez que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos.

Alega que a interpretação do art. 126, da Lei nº 8.213/91 deve ser literal em acordo com o princípio da tipicidade fechada, haja vista a inaplicabilidade de analogia.

Afirma que cabe ao CRPS o juízo de admissibilidade do recurso.

No mais, efetua repetição dos argumentos já apresentados na defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre informar que ao contrário do que alega o recorrente, o presente lançamento não foi efetuado por aferição indireta, sob a alegação de haver motivos para desconsideração da contabilidade.

A aferição indireta é utilizada quando a auditoria fiscal utiliza outros meios para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, no presente caso, não se trata de lançamento de obrigação principal, situação em que há hipótese legal para a utilização de aferição indireta, mas de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo totalmente impertinente o inconformismo apresentado.

A recorrente apresenta sua irresignação pela desconsideração da contabilidade que teria sido efetuada pela auditoria fiscal e solicita perícia contábil sob pena de cerceamento de defesa

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

**Art.16** - A impugnação mencionará:

.....

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)*

**Art.18** - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que ser considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Vale ressaltar que a autuação em tela foi efetuada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (...)*

*§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;*

*III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Como se percebe a desconsideração da contabilidade da recorrente não foi razão para a presente autuação, ou seja, o descumprimento da obrigação acessória que ensejou a lavratura do auto de infração em tela não guarda qualquer relação com o fato da contabilidade da recorrente ter sido desconsiderada ou não.

Nesse sentido, não há razão no argumento da recorrente de que o indeferimento da perícia solicitada cerceou seu direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

A recorrente alega a inexistência da conduta ilícita pelo não lançamento em folha dos pagamentos de segurados autônomos, posto que não haveria vínculo empregatício com autônomos que incorram nesta obrigação. Além disso, aduz que não houve demonstração clara e precisa, como exige a legislação, dos fatos geradores que incorreram infração, no caso,

a não demonstração da caracterização dos prestadores de serviços como segurados empregados a partir dos requisitos essenciais à relação empregatícia.

Infere-se que a recorrente equivoca-se duplamente.

Em primeiro lugar porque conforme se verifica na legislação já transcrita acima, a obrigatoriedade de preparar folhas de pagamento não se restringe aos segurados empregados, mas a todos os segurados que prestaram serviços à recorrente, incluindo-se os autônomos/contribuintes individuais e avulsos.

Em segundo lugar, porque a auditoria fiscal lavrou o presente auto de infração em razão da recorrente haver deixado de incluir em sua folha de pagamento segurados autônomos e não segurados considerados autônomos pela recorrente, porém, caracterizados como empregados pela fiscalização.

O Relatório Fiscal da Infração é claro quando informa que a recorrente deixou de incluir nas folhas de pagamento os autônomos que lhe prestaram serviços no período de 01/1996 a 12/2001.

Portanto, não há que se discutir uma alegada caracterização de segurados autônomos como empregados que não é objeto da autuação em tela.

Quanto à relevação da multa, importa dizer que é uma possibilidade que exige o cumprimento de requisitos, dentre os quais a correção da falta e a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do ocorrido, portanto, não é possível considerar a possibilidade de relevação da multa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator